TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	584495/24
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, JUNIOR NUNES DE BASTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 354/25 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Revogação de aposentadoria registrada. Retorno às atividades laborais. Artigo 71, III, da Constituição Federal. Incompetência desta Corte. Pelo encerramento sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos, instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, objetivando o registro do Decreto n.º 18.533/2024 (peça n.º 05), responsável por revogar a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Júnior Nunes de Bastos – conforme laudo médico constante da peça n.º 10 –, com consequente retorno às suas atividades laborais.

Vale ressaltar que a aposentadoria por invalidez do ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalação, com proventos proporcionais, foi concedida por intermédio do Decreto n.º 7.721/2007 (peça n.º 08), posteriormente registrado junto a esta E. Corte de Contas pela Decisão Monocrática n.º 1419/07 (peça n.º 07).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 105/25 (peça n.º 13), opinou pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, visto que, *nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, não há competência constitucional desta Casa para análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor à ativa*.

Na mesma senda se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 53/25-6PC (peça n.º 14).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acompanho integralmente os opinativos vertidos em sede de instrução.

Isso porque, de fato, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 71, inciso III, dentre as competência atribuídas ao Tribunal de Contas, *apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório*.

Assim, não se vislumbra nada que possa legitimar a atuação desta Corte em relação aos atos de reversão de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, deve o feito em apreço ser encerrado e, posteriormente, arquivado, nos termos dos pareceres uniformes.

Por fim, tal qual enfatizado pela unidade técnica, imperioso se mostra *o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a fim de que, se considerar o caso, possa providenciar as anotações que entender pertinentes quanto ao registro da aposentadoria por invalidez concedida e registrada nesta Casa (peça 8)*.

Em face do exposto, **VOTO:**

I – pelo encerramento dos autos sem análise de mérito e posterior arquivamento;

II - após o trânsito em julgado, pelo envio à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

III – somente então, sigam à Diretoria de Protocolo, para as finalidades do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos autos sem análise de mérito e posterior arquivamento;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

III. Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para as finalidades do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente